



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PRESIDÊNCIA**

Ref.: Protocolo PAE n.º 2305/2022

DECISÃO

Vistos em exame.

1. Considerando as informações contidas nos autos do presente processo administrativo, e acolhendo o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (**Parecer n.º 153/2022-APRES**), com fulcro nos arts. 25, inc. II, § 1º, 13, inc. VI, e 26, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993, na Súmula TCU n.º 252, na Orientação Normativa n.º 18/2009 – AGU e na Decisão n.º 439/1998 - Plenário, do Tribunal de Contas da União, **AUTORIZO o curso da Escola Judiciária Eleitoral**, solicitado pelo Gabinete e Apoio a Planejamento e Gestão da Secretaria de Tecnologia da Informação e Eleições e, em consequência, **ratifico a decisão exarada pela Diretoria-Geral que, por inexigibilidade de licitação**, autorizou a contratação direta da empresa **IBGP – Instituto Brasileiro de Governança Pública**, cuja razão social é Curso Loureiro Ltda., para prestar a este Tribunal os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, referentes a inscrição de 2 (dois) servidores no curso “**Gestão de Metas e Resultados com OKR**”, na modalidade *online*, no valor total de **R\$ 2.736,00 (dois mil, setecentos e trinta e seis reais)**, conforme o Documento de Formalização da Demanda (fls. 2-3) e o Termo de Referência (fls. 5-7), desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa contratada, e condicionado à disponibilidade orçamentária.
2. Desta forma, determino a emissão de nota de empenho para atender a despesa, no valor indicado pela Seção de Planejamento Orçamentário e Financeiro (fls. 24/25), condicionado à disponibilidade orçamentária.
3. Encaminhe-se os autos à Seção de Licitações e Contratos– SELIC/COLIC/SAOF, para as providências cabíveis, inclusive a publicação do extrato de inexigibilidade de licitação na imprensa oficial, como condição para a eficácia do ato, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei n.º 8.666/93.
4. Por fim, remeta-se à Seção de Planejamento Orçamentário e Financeiro para o desbloqueio do crédito orçamentário, com a posterior remessa à Seção de Execução Orçamentária e Financeira (SEOF/COFIN/SAOF) para a emissão da nota de empenho e o seu devido pagamento, além da adoção das demais providências cabíveis.

Natal, 11 de abril de 2022.

Desembargador **Gilson Barbosa**
Presidente



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DA PRESIDÊNCIA

PARECER N.º 153/2022-APRES

Ref.: Protocolo PAE n.º 2305/2022

Contratação de empresa para prestar serviço de capacitação do curso “*Gestão de Metas e Resultados com OKR*”. Licitação inexigível. Contratação direta autorizada pela Diretoria-Geral. Ratificação do ato pela Presidência. Possibilidade. Lei n.º 8.666/1993. Acórdão n.º 1.336/2006-TCU - Plenário.

1. Trata-se de solicitação oriunda do Gabinete e Apoio a Planejamento e Gestão da Secretaria de Tecnologia da Informação e Eleições (GAPSTIE/STIE), objetivando a contratação de empresa para ministrar capacitação no curso intitulado “**Gestão de Metas e Resultados com OKR**”, na modalidade de ensino a distância (*online*), a ocorrer no período de 21 a 23 de junho de 2022, conforme o Documento de Oficialização da Demanda (fls. 2-3) e o Termo de Referência (fls. 5-7).

2. Após a devida instrução, os autos foram encaminhados a esta Assessoria para pronunciamento acerca da possibilidade jurídica de ratificação do ato de inexigibilidade de licitação, fundamentada nos arts. 25, II, e 13, VI, da Lei n.º 8.666/1993, objeto do Despacho exarado pela Diretora-Geral deste Tribunal (fl. 32), referente à contratação direta do serviço em comento.

3. É o sucinto relatório.

4. Versam os autos sobre a inscrição de **2 (duas) servidores** deste Regional no evento de capacitação intitulado “**Gestão de Metas e Resultados com OKR**”, na modalidade a distância (*online*), com carga horária de 12 horas, promovido pela empresa **IBGP – Instituto Brasileiro de Governança Pública (razão social: Curso Loureiro Ltda.)**, no valor total de **R\$ 2.736,00 (dois mil, setecentos e trinta e seis reais)**, conforme o Termo de Referência (fls. 5-7) e a proposta constante às fls. 8-12.

5. A Diretora-Geral autorizou o pedido com fundamento no Parecer n.º 392/2022-AJDG (fls. 29-31) e na Portaria n.º 304/2015-GP, que delegou à Diretoria-Geral a competência para o exercício da função de ordenador de despesas, tendo encaminhado os autos ao Excelentíssimo Desembargador-Presidente para ratificação, nos moldes do art. 26, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993 (fl. 32).

6. No caso em exame, a Seção de Licitações e Contratos (SELIC) posicionou-se pela possibilidade da contratação por inexigibilidade de licitação, enquadrando legalmente o caso no art. 25, II, c/c o art. 13, VI, ambos da Lei n.º 8.666/93, nos termos da Informação n.º 102/2022-SELIC (fls. 26-28), vejamos:

[...]

4. Quanto ao enquadramento legal, esta Seção entende que a contratação sob exame poderá ser autorizada por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; [...]

5. A inscrição de servidores públicos em cursos abertos a terceiros enquadra-se na referida hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme entendimento pacificado na Decisão nº 439/1998-TCU-Plenário, do Tribunal de Contas da União, segundo a qual “as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993”.

6. Os requisitos legais exigidos para essa hipótese de inexigibilidade de licitação são os seguintes: a) serviço técnico enumerado no art. 13 da Lei nº 8.666/1993; b) notória especialização da empresa ou do instrutor na área objeto do curso a ser contratado; c) objeto singular.

7. Tais requisitos legais estão presentes na contratação sob exame, tendo em vista que:

a) o objeto da contratação é serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

b) o requisito da notória especialização da empresa INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA PÚBLICA (Razão Social: Curso Loureiro Ltda, CNPJ Nº. 18.735.319/0001-20) em capacitação de servidores públicos na área de tecnologia da informação está evidenciado a partir da comprovação de que outros órgãos públicos autorizaram a contratação da referida empresa por inexigibilidade de licitação, com fundamento na legislação citada (art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993), como demonstram os extratos de publicação na imprensa oficial juntados (fls. 18-20);

c) o objeto contratado pode ser considerado singular, uma vez que, neste momento, o curso ofertado pela empresa apresenta as seguintes características que, reunidas, o diferenciam de outros cursos atualmente disponíveis no mercado: preço mais vantajoso e conteúdo programático que poderá atender adequadamente às necessidades de capacitação dos servidores deste Tribunal; e,

d) o Núcleo de Formação e Aperfeiçoamento faz expressa menção ser a empresa indicada a melhor opção, porquanto o curso por ela ofertado “atende aos requisitos técnicos mínimos exigidos, possuindo, dentre as empresas disponíveis no mercado, o melhor custo-benefício, considerando a necessidade de um curso com 12h e o valor de inscrição por participante” (fl. 21).

8. Diante do exposto, esta Seção de Licitações e Contratos entende que a contratação solicitada neste processo administrativo poderá ser autorizada por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993.

9. Cabe ressaltar que a contratação direta sob exame poderá ser realizada de acordo com as regras da Lei nº 8.666/1993, em face do permissivo legal da Lei nº 14.133/2021.

10. É a informação.

11. À Sra. Chefe da SELIC, em substituição legal.

7. Destarte, foi anexada aos autos a Proposta Comercial (fls. 8-12) para fornecimento da capacitação, contendo o material relativo ao evento, no qual constam as características do treinamento proposto pela empresa. Também foram juntadas certidões (fls. 13-17) indicando a situação de regularidade administrativa, trabalhista e fiscal da empresa **IBGP – Instituto Brasileiro de Governança Pública**.

8. Instruem os autos, ainda, os documentos de fls. 18-20, em que se verifica que a empresa indicada detém experiência na prestação de serviços a outros órgãos públicos, razão pela qual foi contratada diretamente em casos anteriores.

9. No que se refere ao valor da proposta, as informações prestadas pela Seção de Análise Técnica de Contratações (SETEC), à fl. 23, apontam que “*o preço ofertado pela empresa Instituto Brasileiro de Governança Pública (IBGP) encontra-se dentro da média de preço de mercado para o treinamento solicitado nos autos*”.

10. Saliente-se que o curso em referência está previsto no Plano Anual de Capacitação e Desenvolvimento (PACD), e é de suma importância, conforme se observa do Termo de Referência (fl. 5-7):

O treinamento capacita o participante na compreensão dos conceitos e na aplicação prática do framework OKR. Os benefícios à organização se refletem na inclusão de práticas que aumentam a comunicação, o alinhamento estratégico e o engajamento dos colaboradores, evoluindo o processo de gestão e acompanhamento de metas e resultados. Esta metodologia foi utilizada na construção dos objetivos e indicadores do PDTIC 2021-2022 do TRE-RN.

11. Além disso, as informações constantes à fl. 25 dão conta de que há disponibilidade no orçamento de capacitação para custear as inscrições aqui tratadas, tendo sido bloqueado o crédito para viabilizar o pagamento da despesa.

12. Quanto à inviabilidade de competição, a Súmula n.º 252 do Tribunal de Contas da União (TCU), a Orientação Normativa n.º 18/2009-AGU, além da Decisão TCU n.º 439/1998-Plenário, apontam-na nos casos em que haja serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da Lei n.º 8.666/1993, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. Vejamos:

Súmula TCU n.º 252, “A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”

Orientação Normativa n.º 18/2009 – AGU: Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista.

Decisão TCU n.º 439/1998 - Plenário: “as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de

inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei n.º 8.666/93".

13. A Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral (AJDG), por meio do Parecer n.º 392/2022 (fls. 29-31), entendeu ser possível a contratação direta da empresa **IBGP – Instituto Brasileiro de Governança Pública**, por inexigibilidade de licitação, bem como a emissão de nota de empenho e pagamento da despesa, no valor de **R\$ 2.736,00 (dois mil, setecentos e trinta e seis reais)**.

14. Em síntese, como apontado no parecer da AJDG, verifica-se a presença simultânea dos três requisitos para a contratação direta da empresa, sem que haja licitação: serviço técnico especializado (art. 13 da Lei n.º 8.666/93), natureza singular do serviço e notória especialização. Além disso, a AJDG concluiu em seu parecer que a Administração poderá autorizar (fls. 29-31):

[...]

7. Nesse contexto, uma vez observando os extratos de inexigibilidade juntados aos autos, por meio dos quais se constata que a empresa vem sendo contratada diretamente por outros órgãos públicos para o objeto dos autos, bem como face à informação prestada pela unidade demandante À fl. 21, s.m.j., permite-se à Administração presumir estarem presentes os requisitos atinentes à singularidade do objeto ofertado e a notória especialização da empresa, em razão do que a Administração, caso julgue conveniente e oportuno, poderá autorizar:

a) a contratação direta do IBGP – Instituto Brasileiro de Governança Pública, cuja razão social é Curso Loureiro Ltda., por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, para realização da capacitação em "Gestão de metas e resultados com OKR", mediante a inscrição de 02 (dois) servidores deste Tribunal, observando-se as condições ofertadas na proposta apresentada pela referida empresa (fls. 8-12) e os dispositivos constantes do Termo de Referência (fls. 5-6);

b) a emissão de nota de empenho para atender à despesa, no valor de R\$ 2.736,00 (dois mil, setecentos e trinta e seis reais), bem como o posterior pagamento, com as retenções legais que se fizerem necessárias.

8. A adoção das providências indicadas no item retro deverá ficar condicionada à disponibilidade orçamentária e à manutenção da regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa a ser contratada.

9. Por oportuno, o processo deverá ser submetido à apreciação da Presidência deste Tribunal, tendo em vista a necessidade de ratificação da inexigibilidade de licitação, nos termos previstos no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/1993.

15. Diante do exposto, esta Assessoria não vislumbra qualquer óbice à ratificação do ato administrativo exarado pela Diretora-Geral (fl. 32), nos termos do que dispõem os artigos 25, inc. II, § 1º, e 13, inc. VI, da Lei n.º 8.666/1993 e na Decisão n.º 439/1998 - Plenário do TCU, desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa contratada e, ainda, condicionado à disponibilidade orçamentária.

É o parecer.

Natal/RN, em 11 de abril de 2022.

Anni Chyara de Lima Avelino
Assistente III – APRES

De acordo. Encaminhe-se à consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador-Presidente deste Tribunal.

Rafael Vale Bezerra
Assessor Jurídico-Administrativo da Presidência

Despacho

1. Considerando o disposto na Portaria nº 304/2015-GP, que delegou ao Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal competência para o exercício da função de ordenador de despesas, e considerando a instrução deste processo administrativo, acolho o Parecer nº 392/2022-AJDG, e AUTORIZO:

I- a contratação direta do IBGP - Instituto Brasileiro de Governança Pública, cuja razão social é Curso Loureiro Ltda., por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, para realização da capacitação em “Gestão de metas e Resultados com OKR”, mediante a inscrição de 02 (dois) servidores deste Tribunal, observando-se as condições ofertadas na proposta apresentada pela referida empresa (fls. 8-12) e os dispositivos constantes do Termo de Referência (fl. 5-6);

II- a emissão de nota de empenho para atender à despesa, no valor de R\$ 2.736,00 (dois mil setecentos e trinta e seis reais), bem como o posterior pagamento, com as retenções legais que se fizerem necessárias.

2. A adoção das providências acima indicadas deverá ficar condicionada a disponibilidade orçamentária e as regularidades fiscal, trabalhista e administrativa da empresa a ser contratada.

3. Encaminhe-se à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência – APRES para pronunciamento, tendo em vista a necessidade de ratificação da inexigibilidade de licitação, nos termos previstos no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/1993.

Yvette Bezerra Guerreiro Maia

Diretora-Geral

Ordenadora de Despesas por Delegação

Yvette Bezerra Guerreiro Maia - 06/04/2022 17:11:38



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL

PARECER Nº 392/2022-AJDG

Referência: Processo Administrativo Eletrônico nº 2305/2022

Assunto: Contratação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, mediante inscrição de servidores. Inexigibilidade de licitação.

1. Por intermédio do Documento de Formalização da Demanda de fls. 02-03, a Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças – SAOF – solicita a contratação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal referente à inscrição de 02 (dois) servidores em curso de “**Gestão de metas e Resultados com OKR**”, tendo sido indicado para o atendimento da demanda aquele promovido pelo **IBGP - Instituto Brasileiro de Governança Pública**, com carga horária de 12 horas, a ser realizado na modalidade EAD.

2. Da instrução do processo destacam-se:

- a) Termo de Referência para a contratação (fls. 5-6);
- b) Checklist – PROCESSO - Contratação de Ação de Formação e Aperfeiçoamento (fl. 21), **do qual consta informação em relação às razões de escolha da capacitação ofertada pelo Instituto Brasileiro de Governança Pública - IBGP, tornando-a singular para o alcance dos objetivos pretendidos;**
- c) proposta apresentada pela empresa indicada para a capacitação, IBGP - Instituto Brasileiro de Governança Pública (fls. 8-12);
- d) Pesquisa de soluções localizadas no mercado (fl. 7);
- e) certidões de regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa a ser contratada, cuja razão social é Curso Loureiro Ltda. (fls. 13-17);
- f) extratos de inexigibilidade de licitação, demonstrando a contratação da empresa por outros órgãos públicos (fls. 18-20);
- g) Informação nº 66/2022-SETEC (fl. 23), por meio da qual a Seção de Análise Técnica de Contratações – SETEC noticia que “o preço oferecido pela empresa Instituto Brasileiro de Governança Pública (IBGP) encontra-se dentro da média de preço de mercado”;
- h) reserva orçamentária no valor indicado para o atendimento da despesa (fl. 24);
- i) Informação nº 102/2022-SELIC (fls. 26-28), por meio da qual a Seção de Licitações e Contratos promove o enquadramento legal da contratação como inexigível de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993.

3. A instrução processual está direcionada para a contratação do referido curso por inexigibilidade de licitação, com fundamento nos seguintes dispositivos da Lei nº 8.666/1993:

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;"

4. A contratação de instrutores para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal enquadra-se na referida hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme entendimento pacificado na Decisão nº 439/1998-Plenário, do Tribunal de Contas da União, segundo a qual "*as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadraram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993*".

5. Por sua vez, conforme apontado na Súmula nº 252 do TCU, a inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, decorre da presença simultânea dos seguintes requisitos: a) serviço técnico enumerado no art. 13 da Lei nº 8.666/1993; b) notória especialização da empresa ou do instrutor na área objeto do curso a ser contratado e c) natureza singular do serviço.

6. No mesmo sentido, a Orientação Normativa nº 18/2009 – AGU:

"Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista."

7. Neste contexto, uma vez observando os extratos de inexigibilidade juntados aos autos, por meio dos quais se constata que a empresa vem sendo contratada diretamente por outros órgãos públicos para o objetos dos autos, bem como face à informação prestada pela unidade demandante à fl. 21, s.m.j., permite-se à Administração presumir estarem presentes os requisitos atinentes à singularidade do objeto ofertado e a notória especialização da empresa, em razão do que a Administração, caso julgue conveniente e oportuno, poderá autorizar:

a) a contratação direta do **IBGP - Instituto Brasileiro de Governança Pública**, cuja razão social é **Curso Loureiro Ltda.**, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, para realização da capacitação em "**Gestão de metas e Resultados com OKR**", mediante a inscrição de 02 (dois) servidores deste Tribunal, observando-se as condições ofertadas na proposta apresentada pela referida empresa (fls. 8-12) e os dispositivos constantes do Termo de Referência (fl. 5-6);

b) a emissão de nota de empenho para atender à despesa, no valor de R\$ 2.736,00 (dois mil, setecentos e trinta e seis reais), bem como o posterior pagamento, com as retenções legais que se fizerem necessárias.

8. A adoção das providências indicadas no item retro deverá ficar condicionada à disponibilidade orçamentária e à manutenção da regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa a ser contratada.

9. Por oportuno, o processo deverá ser submetido à apreciação da Presidência deste Tribunal, tendo em vista a necessidade de ratificação da inexigibilidade de licitação, nos termos previstos no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/1993.

É o parecer.

Natal/RN, 05 de abril de 2022.

Raquel de Freitas Andrade Potier
Analista Judiciário – AJDG

De acordo.

À consideração superior.

Priscilla Queiroga Câmara
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral